

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: 04310.000414/2018-23
Assunto: Contratação de empresa especializada (integrador) para prestação de serviços de computação em nuvem - Pregão Eletrônico por SRP nº 29/2018.

Reportando-me à Impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA DATA S/A, CNPJ n.º 04.027.547/0036-61, contra o edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 29/2018, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada (integrador) para prestação de serviços de computação em nuvem, sob demanda, incluindo desenvolvimento, manutenção e gestão de topologias de aplicações de nuvem e a disponibilização continuada de recursos de Infraestrutura como Serviço (IaaS) e Plataforma como Serviço (PaaS) em nuvem pública, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a Impugnante alega o que segue:

01. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM.

Diante de uma análise detida do edital em comento, forçoso é ressaltar o item 5.5.1 do Anexo I, que assim preconiza:

5.1.1.1. Todos os serviços apresentados na Tabela 1 somente serão aceitos se forem parte da lista de serviços da nuvem do provedor oferecido pela CONTRATADA, devendo ser contabilizados por meio de USNs. Não serão aceitas provisões de serviços por meio de instalação de software ou máquinas virtuais para a sua prestação, caso esses serviços não integrem o conjunto de soluções oferecidas no catálogo da nuvem ofertada e não possam ser contabilizados diretamente pelo provedor.

Considerando que o objeto principal do certame em comento é a contratação de empresa especializada (Integrador) para prestar serviços de computação em nuvem, responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão de topologia de aplicações em nuvem, entendemos que serviços especializados, que possam ser prestados através de arquiteturas de nuvem, como SaaS ou ainda dependam da integração com plataformas de terceiros, inerentes a prestação do serviço, como: CDN, WAF, BI e AD, mas que possam ser contabilizados pelo Integrador, através da métrica de USN, definida no edital, serão aceitas pelo órgão e atendem integralmente os requisitos de contratação, limitando-se apenas a esses serviços (CDN, WAF, BI e AD), que possuem características específicas e podem ser prestados através de plataformas de SaaS amplamente utilizadas pelo Mercado ou mesmo através de softwares de Mercado, fazendo uso

de recursos da plataforma do provedor de nuvem.

Em ambos os cenários, os serviços serão prestados pelo integrador diretamente ao órgão e contabilizados por meio de USNs, como para todos os demais serviços.

De forma a possibilitar a ampla concorrência, permitir o fornecimento de soluções em arquitetura SaaS, através de um conjunto maior de soluções especializadas e atendendo os requisitos de controle solicitados no edital, bem como a métrica de USN, requer seja esclarecido se o entendimento acima exposto está correto e, em caso de divergência quanto ao conteúdo explanado, vem requerer a flexibilização do referido item, garantindo, desta maneira, a ampla concorrência no presente certame.

Ressalta-se que da maneira que se encontra a referida exigência, é possível verificar ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração. Desta forma, é forçosa a flexibilização do item em análise.

2. DO PEDIDO

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 08/11/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

3. DA TEMPESTIVIDADE.

A Impugnação é tempestiva, uma vez que atende ao requisito temporal previsto no item 24 do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 29/2018 e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

4. DA ANÁLISE

A Impugnação foi encaminhada à análise da área técnica, que manifestou-se conforme segue:

Cumprе esclarecer à impugnante que as especificações técnicas do objeto, descritas na seção 5 do Termo de Referência, deverão ser cumpridas conforme os requisitos estabelecidos para cada um dos entes (integrador e provedor) que comporão a solução.

O subitem 5.1.1 indica de forma clara e sucinta os requisitos e funções que se aplicam ao integrador e ao provedor para o atendimento do objeto, quais sejam:

- 1 - A CONTRATADA atuará como representante (integrador) de um provedor de serviços de computação em nuvem;
- 2 - O provedor de nuvem deverá atender todos os serviços da Tabela 1.

Por sua vez, o subitem 5.1.1.1 explicita de forma mais detalhada o disposto acima, ao determinar que “Todos os serviços apresentados na Tabela 1 somente serão aceitos se forem parte da lista de serviços da nuvem do provedor oferecido pela CONTRATADA, devendo ser contabilizados por meio de USNs”, ou seja, todos os serviços elencados na Tabela 1 do Termo de Referência devem constar da lista de serviços do provedor e, portanto, ser fornecidos por ele. O mesmo subitem ainda deixa claro que “Não serão aceitas provisões de serviços por meio de instalação de software ou máquinas virtuais para a sua prestação, caso esses serviços não integrem o conjunto de soluções oferecidas no catálogo da nuvem ofertada e não possam ser contabilizados diretamente pelo provedor.”

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência é objetivo quanto à impossibilidade de utilização de serviços não fornecidos e não contabilizados diretamente pelo provedor, portanto, **o entendimento da impugnante não está correto.**

Do pedido de flexibilização

Em função do pedido de flexibilização do que dispõe o item 5.1.1, no tocante à prestação direta e contabilização dos serviços de CDN, WAF, BI e AD por meio do integrador, cumpre esclarecer o seguinte:

O modelo construído para este certame busca atender as necessidades do MP e de órgãos que possuem demandas semelhantes e foi concebido para ser executado dentro de padrões que garantam determinados níveis de qualidade e segurança, em consonância com as características intrínsecas da computação em nuvem. Os itens que compõem o catálogo de serviços (tabela 1 do Termo de Referência) foram definidos com base na necessidade dos órgãos participantes do

processo, tendo-se o cuidado de verificar, durante o planejamento da contratação, se as demandas identificadas e o modelo adotado poderiam ser atendidos por diferentes integradores (*cloud brokers*) e provedores de serviços de computação em nuvem com atuação no Brasil.

A seção 6 do Termo de Referência estabelece requisitos de segurança que a contratada deve atender, incluindo tecnologias, procedimentos, normas e certificações que visam garantir a segurança dos dados da contratante, enquanto estes estiverem hospedados na nuvem do provedor.

Ao flexibilizar a prestação de determinados serviços por meio de soluções fornecidas por terceiros e que, portanto, não compõem o catálogo de serviços do provedor de nuvem integrante da solução, compromete-se a segurança dos dados da contratante hospedados no ambiente do provedor. Eleva-se esse risco ao separar os serviços de WAF (*Web Application Firewall*) e AD (serviço de autenticação), críticos para a segurança da informação.

Além do aspecto da segurança da informação, tal flexibilização comprometeria aspectos de qualidade ao adicionar ao processo a tarefa de gerenciamento de serviços providos de forma dissonante da arquitetura prevista para o objeto.

Dessa forma, para se mitigar riscos de segurança da informação e não se comprometer a qualidade do serviço, o objeto do certame previu a contratação de um integrador que deverá atuar como representante de um provedor, que por sua vez fornecerá todos os serviços de computação em nuvem. Nesse sentido, a flexibilização solicitada descaracterizaria o modelo de prestação dos serviços, causando prejuízos ao alcance dos resultados pretendidos com a contratação.

Pelos motivos expostos, **não é possível a flexibilização dos serviços de CDN, WAF, BI e AD para que sejam fornecidos por terceiros** sem que haja a degradação dos níveis de qualidade e segurança necessários ao tratamento adequado de dados e informações de órgãos do governo federal.

Da não restrição à competitividade

Com vistas a assegurar a isonomia do processo, a ampla concorrência e o atendimento ao interesse público, o catálogo de serviços, bem como todo o modelo da contratação em voga, foi submetido às empresas do ramo - inclusive à impugnante - em diversas oportunidades, seja por meio de reuniões, consulta pública ou solicitação de cotação de preços.

Foram recebidas sete respostas à pesquisa de preços efetuada, o que confirma a capacidade do mercado em atender o objeto em tela.

Pelo exposto, entendemos que os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da prevalência do interesse público encontram-se resguardados por meio de requisitos essenciais à manutenção da qualidade dos serviços e da preservação da segurança das informações dos órgãos participantes do certame.

5. DA DECISÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, e consequentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 29/2018.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2018.

CELMA LUIZA PITA FERREIRA
Pregoeira